



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

A SUSTENTABILIDADE COMO VETOR DE UMA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL ECOLÓGICA

Francilda Alcantara Mendes¹; Suely Salgueiro Chacon²; Gustavo César Machado Cabral³,
Adélia Alencar Brasil⁴; Jefferson Danillo Gonçalves Alves⁵, Vitória Sabrina de Moura⁶

¹Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, francilda@leaosampaio.edu.br

² Universidade Federal do Ceará, suelychacon@ufc.br

³ Universidade Federal do Ceará, gustavocesarcabral@ufc.br

⁴ Universidade Regional do Cariri, adeliaalencar@gmail.com

⁵ Universidade Federal do Rio Grande do Norte, danilloj@hotmail.com

⁶ Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, vitoria.sabrina2401@gmail.com

GT 14: Os desafios para um direito ecológico no século XXI: promovendo a justiça em face da crise climática e ecológica

RESUMO

A crise climática e ecológica é uma realidade que atinge o mundo no século XXI. Tal realidade exige que a Ciência Jurídica contemple novas normas e vetores interpretativos para a promoção da sustentabilidade. Este trabalho de natureza bibliográfica e documental objetiva analisar a sustentabilidade como princípio normativo estruturante e vetor de uma hermenêutica constitucional ecológica como estratégia jurídico-político para a superação da crise climática e ecológica no Brasil. Parte-se da premissa de que a Constituição Federal de 1988 deve ser lida à luz de sua força normativa ambiental consagrada no artigo 225 para a concretização de direitos fundamentais ecológicos e da proteção intergeracional. A pesquisa propõe uma releitura sistêmica da Carta Magna na qual a sustentabilidade deixe de ser cláusula programática e passe a orientar decisões jurídicas e políticas públicas. Os resultados obtidos indicam que a nova hermenêutica constitucional deve ser promovida especialmente por meio de um ensino jurídico crítico, reflexivo e que não reduza o debate ecológico à disciplina de direito ambiental.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Hermenêutica; Constituição Ecológica; Crise ambiental



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Destaques (highlights).

- A sustentabilidade deve ser elevada concretamente à condição de princípio normativo estruturante capaz de orientar a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico constitucional.
- A nova hermenêutica constitucional ecológica deve estar fundamentada na força normativa do artigo 225 da Constituição Federal e na transversalidade dos direitos fundamentais ambientais.
- A Constituição de 1988 deve ser reinterpretada como Constituição Ecológica exigindo decisões jurídicas e políticas públicas orientadas pela precaução, intergeracionalidade e justiça climática.
- O ensino jurídico deve assumir o compromisso com a formação de mentalidades orientadas para uma racionalidade jurídica compatível com os desafios da crise climática.

INTRODUÇÃO

A crise climática e ecológica é uma dura realidade mundial no século XXI e representa uma das mais graves ameaças à continuidade da vida humana em bases dignas. O relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2023) adverte que os efeitos das alterações climáticas já são visíveis e afetam desproporcionalmente os países afetando muito mais gravemente os países pobres e os em desenvolvimento como o Brasil do que os ricos e provocando danos severos sobre a biodiversidade, a segurança hídrica, a produção de alimentos e a saúde coletiva.

Em âmbito nacional, na Amazônia Legal, segundo estimativas do sistema PRODES do INPE foram desmatados 6.288 km² entre 1º de agosto de 2023 e 31 de julho de 2024, o que representa uma redução de 30,6 % em comparação ao ciclo anterior (9.064 km²), embora essa área corresponda à dimensão de mais de mil campos de futebol por dia, o que alerta para a gravidade da intensa destruição dos biomas brasileiros¹.

¹ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). *Projeto PRODES – Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite: Taxa de Desmatamento 2023/2024*. São José dos Campos: INPE, 2024. Disponível em: https://data.inpe.br/big/web/wp-content/uploads/2024/11/NT_Amz_tx_Prodes2024_T.pdf. Acesso em: 04 jul. 2025.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a sustentabilidade como princípio normativo estruturante e vetor de uma hermenêutica constitucional ecológica como estratégia jurídico-política para a superação da crise climática e ecológica no Brasil. Parte-se do entendimento de que a sustentabilidade, embora amplamente consagrada em textos legais, a exemplo do artigo 225 da Constituição Federal, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), além da doutrina jurídica nacional e internacional ainda carece de aplicação prática eficaz por parte dos operadores do Direito e das instituições públicas brasileiras.

Neste sentido, apesar de estar consagrado na dogmática jurídica nacional, o princípio da sustentabilidade é frequentemente tratado de forma simbólica ou meramente retórica, sem que suas implicações transformadoras sejam plenamente incorporadas às práticas judiciais, legislativas e administrativas do país. Nesse contexto, propõe-se uma releitura da Constituição brasileira a partir de uma hermenêutica constitucional ecológica capaz de compreender a sustentabilidade não como um elemento acessório, mas como núcleo axiológico e normativo de uma racionalidade jurídica comprometida com a justiça intergeracional, a solidariedade ecológica e o dever de precaução.

A base teórica da pesquisa se ancora nos aportes do constitucionalismo ecológico, da hermenêutica teleológica integrativa e das teorias contemporâneas sobre justiça climática a partir de autores como Luís Roberto Barroso, Edis Milaré, Ingo Wolfgang Sarlet, José Pacheco Fiorillo e, no plano internacional, Klaus Bosselmann e Cormac Cullinan. O trabalho adota abordagem qualitativa, com ênfase em levantamento bibliográfico e documental, tendo como recorte o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e suas possibilidades de ressignificação à luz da emergência ecológica.

A justificativa científica desta pesquisa reside na necessidade de preencher a lacuna entre o reconhecimento jurídico do princípio da sustentabilidade e sua efetiva incidência no cenário jurídico e político do Brasil. Já a justificativa social decorre da urgência da ciência jurídica propor alternativas interpretativas que contribuam para enfrentar a crise ambiental de forma justa, democrática e juridicamente sustentável.

Por fim, destaca-se que os autores deste trabalho são pesquisadores que vêm se dedicando a investigações no campo do direito, da sustentabilidade e das políticas públicas, atuando em universidades públicas e privada desenvolvendo estudos voltados à construção de



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

um modelo jurídico mais coerente com os desafios do século XXI.

METODOLOGIA

Este artigo é, antes de tudo, um exercício de interpretação crítica e comprometida do Direito. Parte-se da convicção de que a produção científica não se limita a classificar fenômenos, mas pode e deve colaborar com a transformação da realidade, sobretudo quando se trata de enfrentar uma crise ecológica que ameaça de forma concreta a vida humana e a própria ideia de justiça, razão pela qual foi adotada uma abordagem qualitativa e teórica ancorada na tradição da pesquisa jurídica crítica, compreendendo o Direito como fenômeno normativo, social e político, como defendem Reale (2002) e Adeodato (2017)

No que tange a classificação da pesquisa quanto aos seus objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa, uma vez que se propõe a mapear os principais fundamentos teóricos sobre o princípio da sustentabilidade como vetor hermenêutico, ao mesmo tempo em que busca construir um olhar propositivo diante da omissão normativa e interpretativa que ainda marca boa parte da dogmática constitucional.

Optou-se por realizar uma revisão sistemática da literatura, entendida aqui como um caminho metodológico que permite levantar, organizar e interpretar criticamente a produção acadêmica mais relevante sobre o tema. Seguindo a orientação de Gil (2017) essa estratégia não se resume a acumular textos, mas busca identificar quais autores, perspectivas e argumentos vêm sendo mobilizados no campo da hermenêutica jurídica ecológica, e quais ainda carecem de aprofundamento.

Para tanto, foram utilizadas bases científicas reconhecidas como SciELO, CAPES Periódicos e RedALy e utilizados os seguintes descritores: “sustentabilidade constitucional”, “princípio da sustentabilidade”, “hermenêutica ecológica”, “constitucionalismo verde”, “justiça climática” e “direito ambiental constitucional”. Os critérios de inclusão envolveram artigos publicados nos últimos cinco (05) anos (exceto clássicos indispensáveis), textos em português, e produções com diálogo direto com o Direito Constitucional, Ambiental ou com a Hermenêutica Jurídica. Foram excluídos trabalhos opinativos sem rigor teórico, textos não revisados por pares e publicações de viés meramente técnico-administrativo, sem densidade normativa. Além dos dados bibliográficos foram analisados documentos, sobretudo decisões judiciais que tiveram grande repercussão no cenário jurídico-político ambiental

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

contemporâneo.

A análise dos dados foi conduzida por meio da interpretação jurídico-hermenêutica, adotando como fundamento a leitura integrativa proposta por Müller (1996) e desenvolvida no Brasil por Freitas (2022), segundo a qual o texto constitucional só ganha sentido pleno quando articulado com o contexto histórico, os valores fundantes da República e a realidade social vivida. A teleologia constitucional ecológica, neste sentido, orientou toda a leitura crítica dos materiais selecionados.

Essa escolha metodológica se justifica pela necessidade de dar visibilidade à lacuna entre o que está dito nas normas e o que efetivamente se realiza na prática, além de ser também um compromisso ético com uma ciência jurídica que se coloca a serviço da sustentabilidade, da justiça e das futuras gerações.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A história da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil é marcada por avanços e retrocessos, já que durante grande parte do século XX a legislação ambiental brasileira esteve dispersa e com baixa eficácia normativa. A este respeito, Fiorillo (2023) afirma que foi somente na década de 1980 que o país começou a consolidar um modelo jurídico-ambiental mais sistematizado que culminou com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) a qual introduziu conceitos fundamentais para a proteção do meio ambiente no país.

Apesar disso, foi somente com a promulgação de Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu pela primeira vez uma ordem constitucional ambiental no país, a qual de acordo com Freitas (2022) é pioneira ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e ao mesmo tempo como dever do Poder Público e da coletividade (art. 225). Neste sentido, todo o texto constitucional deve ser reinterpretado sob a ótica da sustentabilidade como um princípio jurídico que deixou de ser setorial e passou a ter função estruturante de todo o ordenamento jurídico nacional.

A este respeito, para que esta compreensão tenha aplicabilidade prática é necessário um esforço hermenêutico contínuo e comprometido, pois a hermenêutica, como leciona Barroso (2009) não é uma técnica neutra, mas sim um processo de atribuição de sentido que envolve valores, contexto histórico e responsabilidade institucional. Do mesmo modo, Streck (2014) ressalta que o jurista não pode se furtar à sua função política, pois interpretar é um ato carregado



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

de ideologia e o compromisso com os direitos fundamentais, o que inclui os ecológicos, deve ser parte do *ethos* da interpretação jurídica.

As decisões judiciais, no entanto, desconsideram por muitas vezes uma hermenêutica ecológica que priorize o cuidado com a proteção do meio ambiente natural, exemplo disso foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901 que discutia trechos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e reconheceu a constitucionalidade de dispositivos que flexibilizam a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal. Neste caso, para Milaré (2020) embora o STF tenha afirmado a compatibilidade da norma com o princípio do desenvolvimento sustentável o resultado na verdade é uma concessão à pressão econômica de setores do agronegócio, em detrimento da preservação ambiental efetiva.

Outros julgados refletem essa mesma tensão, exemplo disso é que na ADI nº 4717, o STF validou a Medida Provisória nº 558/2012, que alterou limites de unidades de conservação na Amazônia para viabilizar obras de infraestrutura, como a usina de Belo Monte. Já na ADI nº 6553 a Suprema Corte brasileira manteve a validade de dispositivos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) mesmo diante de alegações de que tais normas poderiam fragilizar o licenciamento ambiental. Em ambos os casos, observa-se a predominância de uma lógica de crescimento econômico imediato sobre a lógica da precaução e da justiça ecológica, o que de acordo com a crítica de Sarlet e Fensterseifer (2017) reflete a predominância da proteção dos interesses econômicos sobre a proteção ambiental no Brasil.

Tal contexto jurisprudencial revela que embora o texto constitucional assegure a proteção ambiental como valor fundamental a prática interpretativa do Direito nem sempre reflete esse compromisso. Desta forma, diante da realidade da crise ecológica caracterizada por degradação acelerada de ecossistemas, perda da biodiversidade, aumento das emissões de gases de efeito estufa e crescimento da injustiça ambiental (Dias, 2015) é urgente a construção de uma nova hermenêutica constitucional ecológica que compreenda a sustentabilidade como critério normativo e ético de toda interpretação jurídica.

No Brasil, a crise ecológica se manifesta na fome, que de acordo com os dados do IBGE²

² IBGE. **Segurança alimentar nos domicílios brasileiros volta a crescer em 2023**. Brasília: Agência IBGE Notícias, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/39838-seguranca-alimentar-nos-domicilios-brasileiros-volta-a-crescer-em-2023>. Acesso em: 04 jul. 2025.

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:





XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

(2024) atinge mais de 21,6 milhões de domicílios que viviam algum grau de insegurança alimentar em 2023 como reflexo direto da vulnerabilidade social e dos desequilíbrios ambientais, bem como pelas secas que de acordo com a nota técnica do CEMADEN (2025), atingiu entre os anos de 2023 e 2024 cerca de 60% do território nacional comprometendo a disponibilidade hídrica em importantes bacias hidrográficas como a do rio Paraguai e trechos da Amazônia.

Tais dados revelam que a degradação ambiental no país ultrapassa a dimensão ecológica e atinge diretamente o direito à alimentação, à água e à dignidade humana, exigindo respostas jurídicas à altura da gravidade do cenário, por esta razão a construção de uma hermenêutica ecológica no Brasil exige transformações que vão além das estruturas normativas para alcançar, inclusive, os espaços de formação jurídica.

Em outras palavras para que a sustentabilidade se torne efetivamente um vetor interpretativo do ordenamento jurídico é necessário investir em uma educação ambiental crítica e interdisciplinar nos cursos de Direito, conforme preconizado pela Lei nº 9.795/1999, pois como defende Loureiro (2019) a educação ambiental emancipadora pode promover a consciência crítica sobre os modos de produção e reprodução da vida e isso inclui a revisão dos paradigmas jurídicos que sustentam práticas insustentáveis.

Nesse sentido, a formação dos juristas precisa superar o tecnicismo e incorporar uma dimensão reflexiva, ética e socioambiental conforme propõe Streck (2014) ao defender uma hermenêutica que responsabilize o intérprete pela concretização dos direitos fundamentais. A este respeito, a ausência de uma disciplina obrigatória de hermenêutica jurídica ou, quando existente, sua abordagem meramente superficial impede que futuros operadores do Direito compreendam a interpretação como prática política e construtiva de sentido.

Além disso, é preciso romper com a lógica da compartimentalização temática que confina os debates ecológicos à disciplina de Direito Ambiental desconsiderando que a crise climática exige um novo olhar sobre todo o sistema jurídico-constitucional. Para esse desafio, autores como Bosselmann (2014) sugerem princípios orientadores de uma hermenêutica ecológica como a centralidade da dignidade ecológica, o princípio da precaução, a responsabilidade intergeracional e a solidariedade socioambiental. Esses princípios não devem ser vistos como acessórios, mas como fundamentos éticos e normativos indispensáveis para a interpretação jurídica em tempos de colapso ecológico.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

Assim, conclui-se que promover uma hermenêutica ecológica no Brasil é ao mesmo tempo uma tarefa acadêmica, política e civilizatória na qual se reconhece que a Constituição não é um texto neutro e nem a sua hermenêutica, de modo que para que o Direito seja um instrumento de emancipação e justiça, ele precisa estar comprometido com a superação da crise ecológica, adotando a sustentabilidade não apenas como ideal retórico, mas como princípio jurídico estruturante de um novo pacto civilizatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A presente comunicação científica partiu da premissa de que diante do agravamento da crise climática e ecológica no mundo e no Brasil o Direito não pode permanecer inerte e nem se limitar à mera retórica normativa, pois a Constituição Federal de 1988 já contém em seu artigo 225 os elementos fundantes de uma ordem jurídico-ambiental que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, embora persista a desconexão entre esse mandamento constitucional e a prática interpretativa.

Assim, a partir da análise dos dados bibliográficos e documentais coletados defende-se que a sustentabilidade deve ser compreendida como princípio normativo estruturante capaz de reorganizar a leitura de todo o texto constitucional, o que implica em uma nova hermenêutica constitucional ecológica mais sensível à realidade social e ambiental do país e mais coerente com os deveres intergeracionais e com a justiça ambiental.

Desta maneira, como apresentado ao longo do trabalho, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal demonstram que a proteção ambiental, embora garantida na norma muitas vezes não prevalece frente a interesses econômicos da elite do agronegócio do país de modo que a construção de uma nova hermenêutica exige não apenas o compromisso dos tribunais, mas também um investimento efetivo na formação crítica e reflexiva dos juristas.

Os resultados obtidos indicam que é preciso romper com o ensino jurídico fragmentado e instrumentalizado fortalecendo a presença da educação ambiental interdisciplinar, da hermenêutica como disciplina obrigatória e da sustentabilidade como eixo transversal da formação jurídica.

Por fim, conclui-se que promover uma hermenêutica ecológica no Brasil é um desafio jurídico, político e civilizatório, pois o direito à vida digna, à alimentação, à água e ao futuro depende hoje da capacidade de interpretar a Constituição não apenas com base na letra da lei,



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

mas com sensibilidade para as urgências do presente e as responsabilidades para com as gerações futuras. Nesse cenário a sustentabilidade e a hermenêutica não são conhecimentos acessórios, mas fundamento para um Direito apto a promover a justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade - Transformando Direito e Governança**. 2. ed. Farnham: Ashgate, 2014.

CEMADEN. **Nota técnica: avaliação da criticidade da seca no Brasil na estação chuvosa 2024-2025**. Cachoeira Paulista: CEMADEN/MCTI, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/entre-2023-e-2024-cerca-de-60-do-territorio-brasileiro-foi-afetado-seca-extensa-e-intensa-aponta-nota-tecnica-do-cemaden>. Acesso em: 04 jul. 2025.

DIAS, **Sustentabilidade: Origem E Fundamentos Educação E Governança Global Modelo De Desenvolvimento. Crise ecológica e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Projeto PRODES – Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite: Taxa de Desmatamento 2023/2024**. São José dos Campos: INPE, 2024. Disponível em: https://data.inpe.br/big/web/wp-content/uploads/2024/11/NT_Amz_tx_Prodes2024_T.pdf.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental: questões de vida**. São Paulo: Cortez, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



XII
ENANPPAS

ENCONTRO NACIONAL
DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
EM AMBIENTE E SOCIEDADE

**COP30: ENFRENTAMENTOS ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS
E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o intérprete da Constituição?** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao positivismo.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Apoio:



Realização:



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SUSTENTABILIDADE



Financiamento:

